



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/29033	SPA nº 2025-00004265
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Edital Pregão Eletrônico	
Data	Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	

PARECER Nº 2.642/2025/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO DETRAN/MT. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT na sede e em suas unidades da capital e do interior do Estado, no valor estimado de **R\$ 67.932,54 (sessenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)** e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documentos	Página
Documento de Formalização da Demanda - Gerência de Material e Mobiliário	3/12
Autorização do Documento de Formalização de Demanda	13
Pesquisa de Preços	15/3473
Comprovantes de Pesquisa de Preços	3476/3579
Mapa Comparativo de Preços	3580/3587
Informação Técnica	3588/3593
Análise Crítica do Mapa Comparativo	3594/3595
Termo de Referência nº 200/2025	3596/3640
Autorização para Abertura do Procedimento	3641
Lista de Verificação Inicial	3642/3643
Pedido de Empenho	3645
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	3646/3678
Minuta do Contrato	3679/3707
Minuta da Ordem de Fornecimento	3710/3711

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 3713 páginas.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21¹, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 200/2025 que o objeto a ser licitado possui natureza comum, conforme informações contidas na fl. 3596:

- 1.2. Regime de execução indireta, com prestação do fornecimento de forma não contínua, sem dedicação de mão de obra exclusiva.
- 1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme o Art. 6º, inciso XIII, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Desse modo, o objeto consiste na aquisição de materiais de consumo de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 3598), vejamos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. A presente contratação tem como objetivo principal garantir o fornecimento contínuo de materiais de expediente e consumo, essenciais para o pleno funcionamento administrativo, operacional e logístico do DETRAN/MT, de suas CIRETRANS e de todas as unidades descentralizadas. A aquisição desses itens é fundamental para assegurar o cumprimento das atribuições legais da autarquia, incluindo a emissão de documentos, a fiscalização de trânsito e o atendimento qualificado ao público.

2.2. A necessidade desta contratação se justifica pela demanda crescente e pela insuficiência dos estoques atuais. Conforme levantamento interno, muitos dos itens já foram adquiridos anteriormente, mas a necessidade de reposição se tornou urgente devido ao aumento da demanda e à falta de materiais. Em alguns casos, a urgência é reforçada por processos licitatórios anteriores que resultaram em licitação deserta, indicando a necessidade de uma nova tentativa para suprir a carência.

2.3. A contratação centralizada proposta visa alcançar economia de escala e padronização de processos, o que reduz custos com compras emergenciais, otimiza a gestão de recursos e garante a uniformidade dos itens utilizados em todas as unidades. A aquisição também contribui para a preservação de documentos, a proteção dos agentes e do patrimônio, e o fortalecimento da logística interna.

2.4. Os materiais listados são de natureza comum, conforme previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, e no art. 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1525/2022. Trata-se de produtos padronizados, de uso cotidiano e facilmente disponíveis no mercado. A seleção foi feita com base na conveniência de suprir demandas críticas, manter a continuidade dos serviços públicos e otimizar o uso dos recursos.

2.5. Em síntese, a aquisição se faz necessária para evitar paralisações por falta de insumos, aumentar a eficiência do serviço público, cumprir prazos legais e otimizar a aplicação de recursos públicos. O resultado esperado é manter o DETRAN/MT operando de forma contínua, padronizada e econômica, prestando serviços de qualidade e com total transparência.

Logo, não se vislumbra óbice na utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações específica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho².

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl.3646):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço / Por Item

MODO DE DISPUTA:

Aberto

No caso, **por ter sido adotado o tipo de julgamento menor preço por "item", parece-nos que foi respeitado o parcelamento do objeto.**

Entretanto, consta do TR o seguinte à fl. 3.617:

9.2. A adjudicação ao licitante vencedor será:

9.2.1. Por item, no caso de licitação composta por itens isolados.

9.2.2. Por lote, no caso de licitação composta por itens agrupados.

² Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 182/183.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante que se deixe claro no processo que a adjudicação será por item, para que se respeite o princípio do parcelamento.

2.3 - DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão atuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 3/12 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA. E consta neste documento que foi optado pela dispensa do Estudo Técnico Preliminar, **com a devida justificativa:**

4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

() SIM¹

(x) NÃO²

Considerando que trata-se de materiais de consumo de uso rotineiro, de características comuns e padronizadas, cuja especificação técnica não demanda análise aprofundada de alternativas de mercado, entende-se dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Na fl. 3641 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento".

Considerando os documentos constantes nos autos do processo **DETRAN-PRO-2025/29033**, **AUTORIZO** para abertura do procedimento de aquisição de materiais de consumo e de expediente, destinados ao atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT), em suas unidades localizadas na Capital e no interior do Estado.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2025

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS

Matrícula: 291272

Cargo: PRESIDENTE AUTARQUIA

Por outro lado, entretanto, **observa-se que o comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG) não consta nos autos**. Dessa forma, recomenda-se a juntada do mencionado documento para atender ao disposto no art. 66, inciso III, do Decreto nº 1.525/2022.

Junto às fls. 3588/3593 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 3476/3579) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 3580/3587).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 4).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, não encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo os bens a serem adquiridos (fl. 7).

Nas fls. 3642/3643 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Destarte, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 200/2025**, contido nas fls. 3596/3640 para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 3596) consta a descrição/especificação do objeto, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência, bem como ressalta a natureza comum do objeto a ser adquirido.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 10 do Documento de Formalização da Demanda (fl. 7/12) trouxe a fundamentação para garantir o pleno funcionamento administrativo e operacional do DETRAN/MT, bem como das CIRETRAN'S e unidades descentralizadas, conforme suas atribuições legais de fiscalização, emissão de documentos, e atendimento ao público. Vejamos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10 - Justificativa para aquisição:

A aquisição dos materiais listados visa garantir o pleno funcionamento administrativo e operacional do DETRAN/MT, bem como das CIRETRAN'S e unidades descentralizadas, conforme suas atribuições legais de fiscalização, emissão de documentos, e atendimento ao público. A natureza dos itens é comum, conforme previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, e no art. 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1525/2022, por se tratarem de produtos padronizados, de uso cotidiano e amplamente disponíveis no mercado. A escolha baseia-se na conveniência de suprir demandas internas críticas, na necessidade de manter a continuidade dos serviços públicos, e na oportunidade de otimizar recursos por meio de aquisição centralizada, garantindo padronização e economia de escala.

Abaixo as justificativas organizadas por categorias estratégicas, considerando a natureza dos itens e sua aplicação prática:

Alfinete p/ quadro mural: Imprescindível para garantir a organização, fixação e a visualização eficiente de documentos, avisos, comunicados e materiais informativos nos quadros murais de cortiça. Trata-se da primeira aquisição do material.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Apagador p/ quadro branco: A aquisição se faz necessária para substituição de itens desgastados pelo uso, dificultando a limpeza adequada dos quadros durante apresentações, reuniões e atividades pedagógicas administrativas. Apagadores novos evitam o acúmulo de resíduos e marcas nos quadros brancos, facilitando a leitura e o entendimento das informações exibidas.

Apontador de Lápis: Trata-se de item essencial de expediente, sendo inclusive passível de uso coletivo em setores. Não temos o material em estoque e atualmente, considerando o número de servidores efetivos, estagiários e residentes (1.324), a proporção para distribuição do quantitativo a ser adquirido é de 01 apontador de lápis para cada 13 servidores.

Álcool em gel: Essencial para higienização das mãos, ajudando a reduzir a circulação de vírus e bactérias, protegendo tanto os servidores como terceiros. A disponibilização desse produto demonstra o compromisso com a saúde e bem-estar de todos, promovendo ambientes seguros e saudáveis. Considerando as 150 unidades existentes na autarquia entre interior e capital, a proporção de distribuição com essa aquisição será de 6 unidades de álcool gel para cada unidade administrativa para uso pelo período de 01 ano.

Álcool Etilico: Essencial para garantir a higiene e segurança dos ambientes. Considerando as 150 unidades existentes na autarquia entre interior e capital, a proporção de distribuição com essa aquisição será de 2,66 unidades de álcool para cada unidade administrativa para uso pelo período de 01 ano.

Bandeja Acrílica Tripla para Papel: Visa atender os setores administrativos com estrutura adequada à organização física de documentos de uso temporário e circulação interna.

Barbante em rolo: A aquisição de rolos de barbante é importante para atender às necessidades de manutenção e organização. Utilizado para amarrar, fixar, separar e organizar documentos para arquivo, e ainda, para garantir o reforço nas embalagens de materiais de consumo a serem encaminhadas ao interior do estado.

Bloco de recado post-ít 38x50 e 76x101: A aquisição se faz necessária considerando que os adesivos são essenciais para facilitar a comunicação rápida e eficiente entre os colaboradores nas unidades administrativas. Esses adesivos são úteis para deixar mensagens, lembretes, instruções ou informações importantes de forma visível e acessível, contribuindo para a organização e o bom funcionamento das atividades diárias.

Bloco tipo flip chart: A aquisição é fundamental para aprimorar as apresentações, reuniões e treinamentos realizados em nossa autarquia. Facilita a visualização das informações, ideias e planos de forma clara e organizada, promovendo uma comunicação mais eficaz entre os participantes.

Borracha Branca: Material essencial para as atividades diárias de escrita e correção, utilizado amplamente em todos os setores administrativos do DETRAN-MT.

Bule: Aquisição necessária para garantir o fornecimento de café ou chá durante reuniões, eventos e atividades diárias dos servidores da autarquia. Para envio às Unidades que ainda não dispõem do produto.

Cadeado 40mm e cadeado haste longa: Aquisição essencial para garantir a segurança e proteção dos bens, documentos e instalações. Permitem o controle de acesso a áreas restritas, armazenamento e equipamentos,





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

ajudando a prevenir furtos. Considerando que temos 150 unidades, o quantitativo é suficiente para atender às demandas.

Caixa Box – Arquivo Morto: A última aquisição foi de 4.000 unidades, utilizadas em um curto espaço de tempo de aproximadamente dois meses, com distribuição em larga escala a diversas unidades do estado. Existe uma demanda represada nos setores de atendimento da Diretoria de Habilitação e Veículos, no setor de Pessoal, JARI, CETRAN e em algumas unidades do interior do estado. A aquisição tem a finalidade de o armazenamento correto de documentos a serem encaminhados ao arquivo geral na Sede da autarquia.

Imagens de demanda represada no setor de Atendimento da Capital. Documentos separados e amarrados com barbante ou fita adesiva, aguardando a aquisição das caixas box para melhor organização, em atendimento às normas vigentes do Arquivo Geral.



Caneca de alumínio: Para utilização nas dependências das cozinhas das Unidades para aquecimento de água.

Caneta Marca Texto: A caneta marca texto é um material fundamental para as atividades diárias dos servidores, facilitando a organização, a identificação rápida de informações importantes e o destaque de documentos essenciais. Por ser um item de uso comum e compartilhado, é importante assegurar quantidade suficiente para atender a demanda dos setores administrativos, os quais fazem uso contínuo do produto.

Chaleira: Para utilização nas dependências das cozinhas da unidade e interior para o aquecimento de água para preparação de café e chá.

Coador de Café: Material reutilizável para preparação de café. O quantitativo será destinado às unidades para substituição de coadores já desgastados pelo tempo de uso.

Cola Branca Líquida (90g): Aquisição essencial para manutenção das atividades administrativas como reparos em documentos, projetos educativos e atividades de rotina que demandam fixação de materiais diversos.

Envelope Com timbre e brasão: Considerando sua utilização contínua, especialmente nos setores de protocolo, corregedoria, atendimento ao público e demais áreas que, mesmo com o avanço da digitalização, ainda necessitam de suporte físico para tramitação de documentos, propõe-se a aquisição do quantitativo para atendimento das demandas da autarquia pelo prazo de um ano.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estilete (100 unidades): O estilete é um material de expediente de uso coletivo e eventual, geralmente compartilhado entre servidores em atividades pontuais, como abertura de embalagens, cortes de papelão, ou manuseio de materiais diversos.

Extrator de grampos: O extrator tipo espátula galvanizada, fabricado em aço cromado, é um item durável e resistente, voltado a tarefas específicas como remoção de grampos e manipulação de papéis em serviços administrativos. É um material de uso coletivo, não individualizado, e seu emprego ocorre em situações pontuais e repetidas em diversos setores.

Fita adesiva p/ empacotamento: Fita adesiva utilizada no setor de almoxarifado para o fechamento correto e seguro de caixas contendo materiais de consumo a ser enviadas às Unidades do Interior do Estado, encaminhados por transportadora ou pelo correio. O empacotamento é realizado conforme as exigências das empresas que realizam o transporte.

Fita adesiva transparente: Utilizada para garantir a segurança, organização e conservação de documentos, materiais e embalagens utilizados nas atividades diárias do órgão. Fita amplamente utilizada para lacrar embalagens, fixar papéis, selar envelopes e realizar reparos temporários.

Garrafa Térmica: Disponibilização de café em todos os setores e substituição de itens com defeitos pelo uso.

Grampeador Metálico: O grampeador metálico de pequeno porte, utilizado com grampos 24/6 e 26/6, é um equipamento essencial no expediente administrativo, empregado na organização e encadernação de documentos físicos. Quantitativo solicitado para atendimento de demandas das 150 unidades do DETRAN pelo período de 01 ano.

Grampos Tipo 26/6: Quantitativo a ser adquirido é necessário para atendimento de demandas represadas, uma vez que a última aquisição foi de 100 caixas, não contemplando todas as unidades da autarquia. Essa quantidade representa o equilíbrio ideal entre a reposição do consumo histórico, evitando excessos e prevenindo desabastecimento.

Grampos Tipo 23/13: Quantitativo para atendimento de demandas de grampeadores maiores, capazes de grampear uma quantidade grande de folhas. Atualmente não temos em estoque esse tipo de grampo para atender os pedidos das unidades, pois na última aquisição de grampeadores grandes, não foram adquiridos os grampos compatíveis para utilização dos mesmos.

Lixeira 10 litros: A última aquisição registrada data de 2018, com 300 unidades adquiridas. Considerando o tempo decorrido (mais de 6 anos), o desgaste natural do material, e o fato de que o item é utilizado de forma contínua e coletiva em salas e setores diversos, há necessidade de renovação do estoque. Recomenda-se nova aquisição para substituição dos recipientes danificados e ampliação da cobertura nas unidades com maior fluxo de pessoas. Essa quantidade visa substituir itens inservíveis e expandir a cobertura conforme a realidade atual do órgão.

Lixeira com tampa 100 litros: A última aquisição, com 100 unidades, ocorreu em março de 2023, o que significa que ainda há vida útil remanescente em muitas unidades. Este total contempla tanto o reforço em áreas de grande circulação quanto a reposição preventiva de unidades eventualmente danificadas.





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Plástico Bolha: A aquisição de plástico bolha mostra-se necessária e oportuna para garantir o acondicionamento seguro materiais e equipamentos durante os processos de transporte entre as diversas unidades do DETRAN/MT. Esses itens são indispensáveis para assegurar a integridade física das remessas, prevenindo danos, violações ou extravios, além de contribuir para a padronização e a segurança no envio de correspondências e materiais institucionais. Dessa forma, a aquisição atende às necessidades operacionais da autarquia, promovendo maior eficiência logística e resguardando o patrimônio público.

Porta lápis e caneta – organizador de mesa: É um item essencial à organização das estações de trabalho, utilizado para acondicionar canetas, lápis, clips e outros pequenos materiais de escritório. Trata-se de um material de uso prolongado e individualizado, geralmente presente em mesas funcionais de servidores que executam rotinas administrativas com documentos físicos. O quantitativo solicitado destina-se ao atendimento de novas demandas e substituições por desgaste.

Prancheta em acrílico com prendedor de metal: Considerando que as pranchetas são utilizadas em diversas atividades administrativas para organização e manuseio de documentos, e para as atividades externas durante as bancas examinadoras, setor de vistoria e outros, o quantitativo solicitado destina-se à reposição de materiais desgastados pelo uso.

Quadro mural para avisos: Aquisição essencial para melhorar a comunicação, organização e visualização de informações importantes no ambiente de trabalho, permitindo que mensagens, avisos, cronogramas, tarefas e lembretes sejam exibidos de forma clara e acessível a todos os colaboradores.

Régua 30 cm: As régua são materiais básicos de expediente, utilizadas amplamente nos setores administrativos, técnicos e de engenharia do DETRAN-MT para medições, alinhamentos e apoio em atividades de arquivamento, marcação e organização de documentos. Dessa forma, recomenda-se a aquisição de forma a manter a proporção de distribuição observada e garantir a continuidade do serviço administrativo com os materiais adequados.

Rotuladora Eletrônica Portátil e Fita para rotuladora Eletrônica: A aquisição da rotuladora digital e das fitas correspondentes é essencial para garantir a padronização e a organização na identificação de documentos, arquivos e equipamentos do DETRAN/MT, promovendo maior eficiência e agilidade nos processos internos do setor de protocolo. Ressalta-se que a natureza dos objetos a serem contratados é comum, conforme disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1525/2022, garantindo a transparência, segurança jurídica e economicidade do processo de contratação. Dessa forma, a contratação contribui para o aprimoramento da gestão documental e organizacional, promovendo maior eficiência e qualidade no atendimento às demandas do órgão.

Tesoura multiuso: Trata-se de material de uso coletivo e são essenciais para diversas atividades administrativas. A aquisição é essencial para garantir o funcionamento contínuo dos setores.

Este quantitativo permite repor o material distribuído, contemplar a expansão do quadro funcional e prevenir eventuais reposições emergenciais, assegurando a eficiência operacional da instituição.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que concerne ao **quantitativo requisitado**, o item 1.4 do Termo de Referência (fl. 3596/3597) salienta sobre o atendimento das demandas do DETRAN/MT, suas CIRETRANs e unidades descentralizadas.

Nada obstante, **recomenda-se que o quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea**. Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos**:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

O item 9 do referido Termo de Referência (fls. 3613/3617) apresenta a descrição técnica dos objetos oriundos da demanda, os quantitativos e valores estimados.

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

2.4 - DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexecução da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu §1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 15/3473 e a Informação Técnica (fls. 3588/3593) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência Nº 200/2025 e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações, senão vejamos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Em observância ao Art. 46, inciso I, do Decreto nº 1.525/2022, esta fonte foi estabelecida como prioritária para a pesquisa. Foram consultados sistemas oficiais de preços governamentais, como o Painel de Preços do Governo Federal e o Radar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). No entanto, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi a principal fonte de coleta e validação dos dados. Essa escolha não é uma preferência, mas uma exigência legal, visto que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina a obrigatoriedade da divulgação dos atos de contratação no PNCP para que eles tenham eficácia. Essa obrigatoriedade, disposta nos artigos 54 e 94 da lei, torna o PNCP o repositório oficial e a fonte mais confiável e atualizada de dados sobre contratações públicas no país, justificando sua preponderância na pesquisa.

Após a coleta dos dados, realizou-se uma análise quantitativa e qualitativa. Aplicou-se o cálculo da mediana, considerando apenas os preços iguais ou inferiores a ela para compor a cesta de preços e permitir o cálculo da média saneada com as demais fontes. Os preços acima da mediana foram mantidos na planilha comparativa apenas para fins de transparência e referência, garantindo equilíbrio e credibilidade ao processo.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foram devidamente juntados aos autos do processo os documentos consultados para a obtenção dos preços, incluindo Contratos Administrativos, Atas de Registro de Preços, Notas de Empenho bem como partes de Termos de Referência e Editais, sempre que necessário para melhor compreensão das especificações dos itens. Também foram anexadas cópias das páginas consultadas nos respectivos portais governamentais, contendo o link de acesso, data e hora da extração das informações, de forma a assegurar a rastreabilidade, a fidedignidade e a transparência do levantamento realizado.

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Apesar de ser uma fonte prioritária conforme o Art. 46, inciso II, a busca por contratações similares foi conduzida tanto em portais da transparência de outros entes públicos quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Observou-se que todas as contratações similares identificadas em outros portais estavam, de fato, já publicadas e acessíveis no PNCP. Essa sobreposição de informações demonstrou que o PNCP serve como um repositório centralizado e abrangente, confirmando sua eficácia como fonte de pesquisa.

Desta forma, os orçamentos obtidos a partir das contratações similares foram considerados como pertencentes à fonte do inciso I do decreto, já que o PNCP é um dos sistemas oficiais de governo ali listados. Essa abordagem evita redundância na pesquisa e reforça a decisão de priorizar o PNCP, garantindo a lisura e a eficiência do processo.

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

Considerando a busca por preços diversificados e complementares, a pesquisa em sítios eletrônicos especializados em fornecer os itens do objeto desta contratação foi realizada para subsidiar as demais fontes, em conformidade com o Art. 46, inciso III, do Decreto nº 1.525/2022.

Para a obtenção dos orçamentos, foi conduzida uma busca inicial no principal mecanismo de busca da internet, o Google. Em seguida, foi realizada uma pré-seleção dos produtos de acordo com as especificações técnicas da contratação em pauta.

As cotações foram simuladas de forma quantitativa e qualitativa nos respectivos sites, com o cuidado de incluir os custos de entrega na sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT), utilizando o Código de Endereçamento Postal (CEP) informado no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Foram descartados os orçamentos que não permitiam a simulação dos custos de transporte ou que não ofereciam a opção de calcular um quantitativo próximo ao a ser contratado. Os orçamentos obtidos por meio desta fonte contemplaram todos os itens da contratação, com exceção dos itens 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 35, 38 e 39.

Para fins de comprovação, as cópias das páginas consultadas, contendo as simulações, links de acesso, data e hora, bem como o CNPJ e a Razão Social das empresas, foram anexadas aos autos do processo.

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A pesquisa direta com fornecedores, prevista no Art. 46, inciso IV, foi desconsiderada para a presente estimativa de preços. A decisão se fundamenta na busca por maior celeridade e eficiência processual. A utilização das fontes prioritárias (inciso I) e acessórias (incisos III e V) já se mostrou suficiente para a formação de um conjunto robusto de dados, garantindo a economicidade e a fidedignidade do preço estimado. Recorrer a esta fonte, que, de acordo com o § 3º do Art. 46, deve ser utilizada de forma excepcional e justificada, não seria proporcional, considerando que as demais fontes já supriram a necessidade de informações de preços de forma mais ágil e transparente.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

A pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas foi utilizada para subsidiar a estimativa de preços, complementando a prioridade dada à fonte do inciso I, em conformidade com o Art. 46, inciso V, do Decreto nº 1.525/2022. Para a pesquisa, foram realizadas buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União e nas bases de NFe da Fazenda do Brasil e da SEFAZ/MT. Essa pesquisa resultou na identificação de notas fiscais eletrônicas para os itens 01, 05, 27, 28, 34, 38 e 39. Para fins de comprovação, as cópias das páginas consultadas, contendo os preços, as informações dos itens, os links de acesso, a data e a hora da consulta, foram devidamente anexadas aos autos do processo.

Uma observação importante, considerando-se a prioridade de utilizar na cesta de preços os incisos I e II, ou no mínimo um deles, em conformidade com art. 46, § 1º, do Decreto 1.525/2022, e ainda conforme o § 2º, do artigo supracitado, se não for possível utilizar ao menos um dos incisos, deverá ser devidamente justificado nos autos do processo, reforça-se que os itens foram atendidos conforme os pré-requisitos mencionados.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fls. 3590/3593):

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, e quando não possível, justificou-se nesta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado, à proporção que discorre a fundamentação das fontes supracitadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) no item da pesquisa, aplicando-se o que está previsto no art. 47, § 5º, acrescentado pelo Decreto nº 216/2023, art. 3º.

A pesquisa de preços, realizada entre **09 de setembro 2025 e 18 de setembro de 2025**, foi finalizada.

Após a análise e tratamento das cotações coletadas, chegamos a um **preço médio de referência global de R\$67.932,54 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais, cinquenta e quatro centavos).**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls. 3580/3587) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 3594/3595), conforme a previsão do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultam em **R\$ 67.932,54 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais, cinquenta e quatro centavos)**.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 3594/3595) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo**.

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 3617/3618), conforme segue:

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	19301	Projeto/Atividade (Ação):	2007
Subação:	1	Etapa:	5
Natureza da Despesa:	3390-3000	Fonte:	15.010.000

Assim, foi solicitado o Pedido de Empenho junto à fl. 3.645 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/643³, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, **a Administração Pública deve se atentar ao princípio da anuidade orçamentária**, também conhecido como princípio da periodicidade, que é uma regra que determina

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que o orçamento deve ser fixado para um período de um ano. A previsão de receitas e despesas deve sempre referir-se a um período limitado de tempo. O princípio da anualidade orçamentária está também expresso no art. 2º da Lei nº 4.320/64, complementado pelo art. 34, que expressa o exercício financeiro coincidente com o ano civil, e a doutrina brasileira é praticamente unânime em elencá-lo como um dos princípios orçamentários.

2.6 - DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º -A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º -A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo

Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do

CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

O tema foi regulamentado pelo Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Assim, **dispensada a autorização prévia do CONDES** no presente caso, por tratar-se de valor abaixo de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

2.7 - OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para realização do certame**, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, **pois consta à fl. 3641 a necessária assinatura da autoridade** responsável para a realização do certame licitatório.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**

(...)

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Assim, conforme se vê do item 6.9 da Minuta do Edital (fl. 3651/3652), consta que será admitida a participação **apenas** de pessoas jurídicas que se enquadrem como **Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI)**, conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar no 123/2006:

6.9. Será admitida a participação **apenas** de pessoas jurídicas que se enquadrarem como MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) que façam jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, da Lei Estadual nº 10.442/2016 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018, desde que não se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no §4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 147/2014 e que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta contratação e atendam às exigências do ato convocatório

e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos Licitantes pela realização de tais atos.

O item 7.1 do Edital também prevê que será exclusivo o certame licitatório para ME, EPP e MEI (fl. 3658), conforme segue:

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. Trata-se de licitação exclusiva para ME/EPP/MEI.

Convém, ainda, incluir previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Demais disso, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.

2.8 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que se afiguram ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica, convém pontuar que deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto:

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;
- V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
- V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
- VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

Não bastasse isso, **impõe o § 2º do art. 135:**

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Impõe-se, assim, que se justifiquem as exigências de qualificação técnica e que se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º retro.

2.9 - DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 3679/3707, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl.3679)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl.3679)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fls. 3679/3680)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 3680/3681)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fl.3681/3690)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Quinta (fl. 3690)



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fl. 3690/3692)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 3692/3693)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não aplicável (fl.3693)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável (fl. 3693)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 3693)
As <u>garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Dispensada (fl. 3693)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as <u>condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 3693/3694)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusula Décima Quarta (fl. 3694/3702)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável (fl. 3702)



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 3702)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 3703)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fl.3703/3704)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 3704/3705)
O <u>termo inicial para o cômputo da anualidade</u> da repactuação e <u>do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo</u> (inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima (fl. 3705)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução</u> de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 3705)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 3705/3706)



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)</u>	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl.3706)
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Vigésima Quarta (fl.3706)

Além disso, **recomenda-se a supressão do item 14.64 (fl. 3698), referente à admissão de presos e egressos para a execução de obras ou serviços, com fulcro na Lei Estadual nº 9.879/2013, pois não apresenta relação com o caso em questão**, senão vejamos:

14.64.Nos termos da Lei Estadual nº 9.879/2013, as pessoas jurídicas contratadas pelo Estado ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.10 - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.11 - DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

No presente caso, o setor técnico analisou comparativamente a minuta do edital, elaborada pelo Detran, com o modelo padronizado pela PGE (fl. 3712/3713), editado com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

"<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>".

Vejamos:

Desta feita, **atestamos** que a minuta de edital acostada as fls. 3639/3671, **coaduna** com a minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, disponibilizada no sítio eletrônico:

<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>.

2.12 - DA AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

De acordo com o § 2º do artigo 197 do Decreto Estadual nº 1525, modificado pelo Decreto nº 1.460/2025, os órgãos e entidades devem solicitar previamente autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para os casos previstos nos incisos I a X do referido dispositivo.

No caso em questão, tratando-se de aquisição de material de expediente, o qual está indicado no inciso IX do referido dispositivo, **recomenda-se solicitar autorização à SEPLAG, a fim de viabilizar o devido andamento do processo licitatório.**

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** jurídica da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de expediente para atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT na Sede e em suas unidades da capital e do interior do Estado, desde que atendidas as seguintes recomendações:

1. Juntar aos autos o comprovante de registro do processo no SIAG;
2. Juntar aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;
3. Solicitação de autorização da SEPLAG para licitar a compra dos materiais de expediente;



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Proceder às alterações recomendadas na minuta do Edital e do contrato;
6. Verifique-se a existência de fornecedores ME e EPP nos termos do art. 49 da LC 123/06;
7. Juntem-se os elementos e dados objetivos que motivaram a definição do quantitativo demandado;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 21/10/2025 - 11:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NTP71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº DETRAN-PRO-2025/29033 / **SPA nº** 2025-00004265

Interessado(s) Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN

Assunto(s) Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 02642/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Terça, 21 de outubro de 2025

Carlos Eduardo Sousa Bomfim

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em Substituição Legal



Assinado digitalmente por Carlos Eduardo Sousa Bomfim - 21/10/2025 - 13:59
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 5KR39





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/29033 (SPA 2025-00004265)

Assunto(s) Pregão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/29033 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em exercício, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 21/10/2025 - 14:47
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: JXHV3

